

ILM PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ

DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ 14.402299/0001-15, por seu representante legal, vem interpor recurso administrativo em face de decisão que habilitou a empresa B&M SERVIÇOS, no Pregão Eletrônico 060/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa B&M Serviços nos autos do pregão eletrônico em tela não atende ao item 9.11.6, alínea "a" do edital, que exige comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços de montagem e instalação de transformadores, instalação de geradores, circuitos de média e baixa tensão com valores iguais ou superiores a 1000 kVA, considerando que se trata de um evento de grande porte.

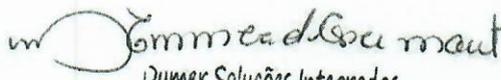
Ao analisar os atestados apresentados, verifica-se as seguintes inconsistências no primeiro atestado, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras:

- O atestado menciona a potência de 150 kVA, em desacordo com a potência mínima exigida de 1000 kVA, conforme estipulado pelo edital.
- Há uma contradição na descrição do serviço, onde no item 2 é mencionada a desinstalação de um transformador de 150 kVA, enquanto no item 4 é mencionada a instalação de um transformador de 150 kVA. Isso causa confusão sobre o tipo de serviço realizado.
- Na continuidade do atestado, há menção à substituição de um transformador de 120 kVA por um de 150 kVA, sem especificar claramente se trata-se de um transformador ou outro tipo de serviço. A falta de clareza na nomenclatura e na descrição do objeto do atestado prejudica a compreensão do serviço executado.

Essas inconsistências vão de encontro às normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para comprovação de capacidade técnica em instalações elétricas de grande porte. De acordo com tais normas, os atestados devem ser precisos, especificando o tipo de serviço realizado, características técnicas dos equipamentos, cronograma de execução, entre outros aspectos relevantes. A falta de clareza e a inadequação em relação aos requisitos estabelecidos no edital são evidências de que o atestado não atende às exigências necessárias para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa.

Com base nas considerações acima, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras apresenta inconsistências que o tornam insuficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa B&M Serviços.

Além disso, o segundo atestado, emitido pela Cooperativa de Macuco, também não cumpre as exigências do edital. O documento se limita à manutenção corretiva de um gerador de 400 kVA, não abrangendo os serviços de montagem e instalação de transformadores, instalação de geradores e circuitos de média e baixa tensão com valores iguais ou superiores a 1000 kVA, conforme estabelecido na alínea "a" do item 9.11.6 do edital.

  
Emma de Souza  
Dymer Soluções Integradas  
Ltda. - ME  
CNPJ 14.402.299/0001-15

Por fim, o terceiro atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa B&M Serviços, referente ao serviço prestado à empresa Lider Park Empreendimentos de Diversões Ltda, também não atende aos requisitos do edital. O atestado aborda apenas a manutenção de geradores e a ligação de quadros de energia, não incluindo os serviços de montagem e instalação de transformadores, instalação de geradores e circuitos de média e baixa tensão com potências iguais ou superiores a 1000 kVA, necessários para o evento de grande porte mencionado no edital.

De acordo com as normas técnicas e as diretrizes estabelecidas pelo CREA ou órgão similar, a comprovação da capacidade técnico-operacional em instalações elétricas de grande porte requer atestados que evidenciem a execução de obras e serviços similares ao objeto do edital, contendo informações detalhadas sobre os projetos, dimensionamentos, cronogramas e outros aspectos técnicos relevantes. Os atestados apresentados pela empresa B&M Serviços não demonstram a realização desses serviços essenciais, tornando-os insuficientes para comprovar a capacidade técnica exigida no certame.

A doutrina especializada em licitações públicas reforça a importância de que os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes sejam coerentes com o objeto da licitação, a fim de garantir a comprovação da experiência necessária para a realização dos serviços demandados. Nesse sentido, o professor Jessé Torres Pereira Júnior, renomado especialista em Direito Administrativo, afirma em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" que "o atestado de capacidade técnica deve ser estritamente pertinente ao objeto da licitação" (TORRES, Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 320).

Além disso, destacamos um julgado relevante do Tribunal de Contas da União (TCU) que reforça a necessidade de comprovação adequada da experiência técnica por meio dos atestados de capacidade técnica. O TCU ressaltou a importância de que os atestados apresentados pelos licitantes estejam em conformidade com as exigências estabelecidas no edital, afirmando que "os atestados devem ser claros, objetivos e demonstrar a efetiva experiência da empresa na execução do objeto licitado".

No caso em questão, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa B&M Serviços Especializados não contemplam o serviço pretendido pela Administração, conforme claramente estabelecido no edital. Essa divergência entre o objeto da licitação e a experiência comprovada pela empresa coloca em risco a lisura e a legalidade do processo licitatório.

Diante dessas inconsistências e da não conformidade com as normas técnicas pertinentes, a medida justa é a inabilitação da empresa B&M Serviços do certame, devido à inadequação dos atestados de capacidade técnica apresentados, os quais não demonstram a comprovação necessária da capacidade técnico-operacional para a realização dos serviços exigidos no edital.

A interpretação que deve ser feita ao item 9.11.6 do edital, deve ser no sentido de que a empresa comprove ter feito serviço semelhante ao objeto da licitação, e aqui neste caso é a instalação, montagem e manutenção dos objetos mencionados, **EM EVENTO DE**

**GRANDE PORTE.** E os atestados apresentados pela empresa detentora da melhor oferta, não atendeu a esse objetivo. Uma leitura acurada dos atestados apresentados, vai comprovar isso.

Um observação se faz necessária, tendo em vista o exíguo prazo que resta para o início do evento que necessita do serviço ora pretendido, levando em conta o princípio da boa fé objetiva, que deve nortear as condutas entre as partes em qualquer relação jurídica, aliado ao fato de que a Exposição Agropecuária de Cordeiro é um evento de grande porte, que movimenta a economia da Cidade, e já conta com sua divulgação em vários meios de comunicação, o requerente entende por bem, em colaboração com o ente público, renunciar ao prazo de 72 horas a que teria direito para interpor suas razões de recurso, como forma de auxiliar essa Prefeitura na resolução deste processo.

Isto posto, requer seja julgado procedente o presente recurso, inabilitando a empresa detentora da melhor oferta, dando continuidade ao certame, nos moldes do edital.

Cordeiro, 10 de julho de 2023.

  
MAXCILENE DE MELLO EMMERICK CHERMOUT

Dymer Soluções Integraas  
Ltda. - ME  
CNPJ 14 402.299/0001-15

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRO/RJ**

---

**Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 060/2023**

**Procedimento Administrativo nº 488/23**

**B&M SERVIÇOS ESPECIALIADOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.535.680/0001-34, com sede à Rua Coronel José Olimpio de Carvalho, nº 496, Sena Campos, Cordeiro-RJ, por seu representante legal infrafirmado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, contra decisão que habilitou a mesma na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônica nº 060/2023, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

### **I – DOS FATOS:**

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de instalação, reparo e manutenção da rede elétrica, possuindo grande credibilidade na prestação

  
**B&M Serviços Especializados LTDA**  
CNPJ: 32.535.680/0001-34  
R. Coronel José O. de Carvalho, 496  
Sena Campos - Cordeiro - RJ

de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora após a fase de lances da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a documentação de habilitação desta Recorrida a empresa recorrente recorreu pleiteando a reforma da decisão que a habilitou e por conseguinte, classificou a proposta da Recorridas.

Em suas razões, sustenta, em síntese que, os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao disposto no item 9.11.6, alínea "a" do edital, uma vez que os mesmos mencionam potências inferiores a 1000 KVA, necessários para o evento de grande porte.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, esta Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, em que pese o esforço hercúleo do representante legal da Recorrente, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados, pois em total desconformidade com os ditames fixados pela legislação vigente, conforme veremos adiante.

## II - DO MÉRITO:

Inicialmente, convém consignar que, conforme expressamente fixado pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Vejamos o que dispõe o citado dispositivo legal:

  
B&M Serviços Especializados LTDA  
CNPJ: 32.535.680/0001-34  
R. Coronel José O. de Carvalho, 406  
Sena Campos - Cordeiro - RJ

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Nesse contexto, antes de adentrar especificamente nos fundamentos infundados suscitados pela Recorrente, mister registrar que, nos termos fixados na legislação transcrita alhures, não restam dúvidas de que o principal objetivo do procedimento licitatório foi integralmente atingido no procedimento administrativo em testilha, visto que foi garantido a seleção das propostas mais vantajosas e econômicas à Administração Pública, o que, inclusive, sequer foi contestado pela empresa recorrente.

Passado esse breve introito, passa-se a impugnar especificamente os fundamentos suscitados pela Recorrente.

Conforme já explicitado alhures, o recorrente sustenta seu Recurso Administrativo, unicamente, em apontado descumprimento ao disposto nos Itens 9.11.6 do Edital de Licitação:

**"9.11.6 – Para fins de comprovação de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA deverá ser apresentado atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, comprovando haver a empresa licitante executado serviços de:**

**a) Montagem e instalação de transformadores, instalação de geradores, circuito de média e baixa**

  
B&M Serviços Especializados LTDA  
CNPJ: 32.535.680/0001-34  
R. Coronel José O. de Carvalho, 496  
Sena Campos - Cordeiro - RJ

**tensão com valores igual ou superior a 1000KVA. Por se tratar de evento de grande porte."**

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas*

  
B&M Serviços Especializados LTDA  
CNPJ: 32.535.680/0001-34  
R. Coronel José O. de Carvalho, 496  
Sena Campos - Cordeiro - RJ

**nesta Lei, que inibam a participação na licitação."**

Assim, resta evidenciado com clareza solar que o §3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 preceitua que DEVEM SER ADMITIDOS CERTIDÕES OU ATESTADOS QUE COMPROVEM SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

Nessa linha de raciocínio, mister se faz aferir qual o objeto da licitação para verificar se os atestados apresentados são similares.

Tem-se que o objeto licitado é prestação de serviços de instalação, reparo e manutenção da rede elétrica. E os atestados apresentados pela Recorrida são inquestionavelmente similares e compatíveis com o licitado.

Inclusive, com uma simples constatação, verifica-se constar no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa LIDER PARK EMPREENDIMENTOS DE DIVERSÃO LTDA, a expressa menção a Recorrida já ter executado os serviços com potência de 1000KVA, exatamente a mesma potência exigida no Edital para a realização da Festa Agropecuária de Cordeiro. Vejamos:

3	CIRCUITO DE 1000 KVA	1	1
4	Serviço de instalação dos circuitos de toda carga elétrica dimensionada de 1000kva do Parque de diversões no QGBT.	SV	1

**Resta indubitável pela descrição acima a equivalência da potência, a mesma exigida pelo instrumento convocatório. Soma-se ainda, ao fato das demais descrições, por 03 (três) atestados diferentes enumerando diversos e variados serviços, demonstrando, assim, a expertise e similaridade dos serviços prestados.**

  
BRM Serviços Especializados LTDA  
CNPJ: 32.535.680/0001-34  
R. Coronel José O. de Carvalho, 496  
Sena Campos - Cordeiro - RJ

Nesse comenos o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já sedimentou, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

**TCU:**

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de **que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**"

**Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

Na mesma linha observamos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a saber::

**STJ:**

(...) "a capacidade técnico-operacional do licitante resulta de sua própria experiência anterior [...]. **Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico, bastando que os serviços ou obras sejam similares à do objeto da licitação** (art. 30, § 3º).  
Precedentes do STJ. Recurso Provido.

Noutro aspecto, pontue-se que além da jurisprudência, doutrinadores de renome interpretam a norma no mesmo sentido. Senão, veja-se:

"É proibido rejeitar atestado, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critério técnicos, sem margem de liberdade para a administração." (Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª Edição)

Por esse motivo, conforme o princípio da verdade material, e levando em conta o interesse público da contratação, o TCU não só orientou, mas determinou que os condutores dos certames buscassem, por meio de diligências, esclarecer as dúvidas sobre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, a fim de evitar desclassificações desarrazoadas de empresas, que, de fato, tivessem executados serviços que comprovassem os requisitos técnicos exigidos no Edital.

**Acórdão 1170/2013-Plenário:**

"Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros). A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa." (destaquei)

**Acórdão nº 2.627/2013-Plenário:**

“A nosso ver, no que tange à inabilitação da representante, afastado o primeiro motivo (não envio do catálogo), entendemos não assistir razão à UFRJ relativamente à razão remanescente (data do atestado posterior à data da licitação). Com efeito, segundo a informação prestada pelo Cetem (peça 22), a balança mencionada no atestado emitido pelo referido órgão federal fora fornecida pela representante em 28/7/2011. Assim, e entendendo que o atestado de capacidade técnica tem Fl. 14 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021. natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição pré-existente, a data a ser considerada para comprovação da qualificação técnica seria 28/7/2011, não sendo relevante a data da emissão da declaração. Ou seja, a partir da entrega daquele produto, o Cetem poderia ter emitido, com qualquer data, o referido atestado, reconhecendo a aptidão da representante para o fornecimento daquele equipamento. Ademais, diante da dúvida natural quanto ao momento em que estaria configurada a capacidade técnica da representante, cabia ao pregoeiro lançar mão de diligência ao emissor, solicitando que informasse a descrição e a data do fornecimento do produto a que se refere o atestado apresentado pela licitante. Nesse sentido, vale lembrar o entendimento externado no item 9.4.1.3 do Acórdão 616/2010-TCU-Segunda Câmara, segundo o qual o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui dever da administração e visa a ‘flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública’. (grifei)

**Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário:**

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”

**Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário:**

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”

**Acórdão TCU nº 1795/2015 – Plenário:**

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

**Acórdão 830/2018 – Plenário:**

  
B&M Serviços Especializados LTDA  
CNPJ: 32.535.680/0001-34  
R. Coronel José O. de Carvalho, 496  
Serra Campos - Cordeiro - RJ

"A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos Fl. 15 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL, de 25/06/2021. documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)"

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista **Marçal Justen Filho**:

**"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado."** (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599). (destaquei)

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do **Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo** quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Não obstante o que se há de ponderar, *data máxima vênia*, a análise a ser feita é buscar a medida mais benéfica que, deverá sempre pautar-se no aumento da competitividade, por permitir um número maior de propostas mais vantajosas para a Administração.

Conclusão reflexa é a de que as exigências fustigadas pela recorrente se prestam apenas a privilegiar determinado fornecedor, em flagrante detrimento de outros também aparelhos a atender, com excelência, aos anseios da administração pública e seus administrados, ao arrepio dos ditames delineados na Constituição e na Lei das Licitações.

A rigor, o fornecedor que atenda a tal descabido requisito proposto pelo recorrente terá clara preferência na adjudicação do objeto licitado, fato este capaz de ensejar não apenas o prejuízo de outros licitantes, mas principalmente de todos os administrados, na medida em que será impossível se alcançar uma proposta mais vantajosa.

Neste cotejo, para encerrar a presente peça e fundamentar os argumentos alinhavados, vale-se o do entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** que referenda claramente todo o quanto aqui defendido. Veja-se:

  
B&M Serviços Especializados LTDA  
CNPJ: 32.535.680/0001-34  
R. Coronel José O. de Carvalho, 496  
Sena Campos - Cordeiro - RJ

**" A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes."**

Ora, Nobre Pregoeiro, qualquer interpretação a qualquer cláusula ou determinação editalícia deve ser feita com fundamento único e exclusivo na legislação vigente, notadamente a Lei 10.520/2002, que rege a matéria, sendo certo que, no que for incompatível com a apontada, qualquer conclusão padecerá de vício insanável de ilegalidade, passível de punição, nos moldes fixados pela legislação pátria, notadamente, pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e pelo Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Nesse contexto, destaca-se que os atestados de qualificação técnica apresentados por esta Licitante devem ser considerados em sua totalidade.

Com todas as venias devidas ao Recorrente, certo é que, sua desesperada tentativa de inabilitar esta licitante, utilizando-se como fundamento alegações completamente infundadas e desconexas, deve ser integralmente indeferidas.

Com efeito, consoante se vislumbra dos Atestados de Qualificação Técnica apresentados, é fácil constatar que esta Recorrida preenche integralmente com as exigências técnicas necessárias para a prestação dos serviços licitados, sendo certo que são devidamente elencados todos os serviços prestados por esta Licitante.

Dessa forma, da análise pormenorizada dos fundamentos apresentados pela recorrente, em comparação aos termos dos Atestados de Qualificação Técnica apresentados, é fácil concluir que, ao contrário do

suscitado pela Recorrente, todos os serviços, iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, foram devidamente prestados pela Recorrida, em grau de satisfação excelente.

Portanto, resta evidente que o acolhimento do recurso ora combalido trará, além do vício de ilegalidade, considerável dano ao erário cordeirense, pois é ampla a economicidade alcançada pelo procedimento licitatório em voga.

Nesse ponto, há de se ressaltar que, conforme certamente é de conhecimento de Vossa Senhoria, que possui notável saber jurídico e conhecimento da legislação vigente, bem como de toda administração pública municipal de Cordeiro, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente (agosto de 2018), decidiu que são imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário em casos de prática dolosa de atos de improbidade administrativa.

Foi fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral:

*"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa."*

Assim sendo, esta Recorrida confia no julgamento objetivo do Recurso Administrativo interposto, bem como que será prestigiada a Lei, sem qualquer interpretação contrária, a partir de regramento dúbio fixado por Edital de Licitação, em inegável dano ao erário municipal.

Vale repetir, o procedimento adotado pelo Ilustre Pregoeiro e toda sua equipe, seguiu estritamente o que fixa a Lei que rege a matéria.

### III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, e que no mais será suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Senhoria, pugna a recorrida **B&M SERVIÇOS ESPECIALIADOS LTDA** pelo desprovemento do recurso apresentado pela

  
B&M Serviços Especializados LTDA  
CNPJ: 32.535.680/0001-34  
R. Coronel José O. de Carvalho, 496  
Sena Campos - Cordeiro - RJ

licitante **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, com o posterior prosseguimento do procedimento licitatório, com a homologação da licitação, produzindo todos seus efeitos.

Diante do exposto, e que no mais será suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Senhoria, bem como considerando o exíguo prazo para o início do evento que necessita do serviço objeto da presente licitação, razão pela qual renuncia, desde já, do prazo de 72h a que teria direito, pugna a recorrida **B&M SERVIÇOS ESPECIALIADOS LTDA** pelo desprovemento do recurso apresentado pela licitante **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, com o posterior prosseguimento do procedimento licitatório, com a homologação da licitação, produzindo todos seus efeitos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cordeiro, 11 de julho de 2023.

**B&M SERVIÇOS ESPECIALIADOS LTDA**

**CNPJ/MF nº 32.535.680/0001-34**

*Carissa Wernick da Costa*

B&M Serviços Especializados LTDA  
CNPJ: 32.535.680/0001-34  
R. Coronel José O. de Carvalho, 496  
Sena Campos - Cordeiro - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROC.: 488/2023  
FLS.: \_\_\_\_\_

**DESPACHO**

**URGENTE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 488/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2023**

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, reparo e manutenção da rede elétrica em razão do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Considerando a interposição de recurso administrativo pela empresa DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, que ataca em suma, critérios técnicos relativos ao atestado de capacidade técnica e CAT apresentados pela sua concorrente;

Considerando que a empresa concorrente B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou contrarrazões recursais, versando, por sua vez, matéria também de cunho técnico, defendendo o seu próprio atestado de capacidade técnica, dentre outros argumentos específicos;

Considerando que essa Pregoeira, além da sua equipe de pregão, bem como a assessoria jurídica, não detêm expertise, nem lhes compete a averiguação e apreciação dos documentos de caráter técnico, sendo essas atribuições exclusivas dos Diretores de Engenharia Municipais adstritos à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

Considerando a necessidade de parecer técnico pela Engenharia do Município para que essa Pregoeira possa emitir seu juízo de valor acerca do resultado da presente licitação, para que não se detenha um julgamento iníquo, imparcial e injusto;

Considerando a exiguidade do prazo para eventuais manifestações recursais, remeto os autos na sua integralidade para que a Diretoria de Engenharia Municipal possa emitir parecer técnico o mais breve possível, para que possamos dar prosseguimento ao presente pregão.

Sem mais para o momento,

Att.

*Kelly Silva Bonifácio*  
**KELLY SILVA BONIFÁCIO**  
Pregoeira

Cordeiro, 11 de Julho de 2023.



Cordeiro - RJ, 11 de julho de 2023.

**PARECER TÉCNICO Nº 031/2023**

**I. APRESENTAÇÃO**

Pregão eletrônico N.º 060/2023.

Processo N.º 0488/2023.

Objeto licitatório: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA EM RAZÃO DO EVENTO 79ª EXPOSIÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE CORDEIRO.

Em resposta ao questionamento emitido pela CPL por intermédio de sua pregoeira através de despacho administrativo, segue:

**II. PARECER TÉCNICO:**

Considerando o questionamento elaborado pelo setor de licitações referente ao processo supracitado.

Considerando que o item 9.11.3 do referido edital, em que faz menção a qualificação **TÉCNICO PROFISSIONAL:**

*"9.11.3 - Qualificação Técnico Profissional: Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoa de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), DEVIDAMENTE REGISTRADO no respectivo*



*Conselho que comprove que os Profissionais são detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica, executando serviços de:*

*a) Montagem e instalação de transformadores, instalação de geradores, circuito de média e baixa tensão com valores igual ou superior a 1000KVA. Por se tratar de um evento de grande porte.*

*b) Visto que a execução do item supracitado contempla a maior parte dos serviços do objeto.”*

Considerando que o item 9.11.6 do referido edital, em que faz menção a qualificação **TÉCNICO-OPERACIONAL:**

*“9.11.6 - Qualificação Técnico Profissional: Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoa de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), DEVIDAMENTE REGISTRADO no respectivo Conselho que comprove que os Profissionais são detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica, executando serviços de:*

*a) Montagem e instalação de transformadores, instalação de geradores, circuito de média e baixa tensão com valores igual ou superior a 1000KVA. Por se tratar de um evento de grande porte.*

*b) Visto que a execução do item supracitado contempla a maior parte dos serviços do objeto.”*

Considerando as documentações atreladas ao processo supracitado, como também o recurso apresentado pela empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 14402299/0001-15 e contrarrazões apresentada pela empresa **B&M Serviços Especializados LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 32.535.680/0001-34.



Considerando documentações relativas à qualificação técnica apresentada pela empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, quanto aos itens 9.11.3 e 9.11.6 a mesma atendeu as exigências técnicas solicitadas no edital.

Considerando documentações relativas à qualificação técnica apresentada pela empresa **B&M Serviços Especializados LTDA**, quanto ao item 9.11.6 – **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** - a mesma atendeu as exigências técnicas solicitadas no edital. No entanto, quanto ao preceituado no item 9.11.3 - **CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL** - a mesma **NÃO ATENDE** aos requisitos expressamente solicitados em edital no que se refere à: **INSTALAÇÃO DE GERADORES e INSTALAÇÃO DE CIRCUITO DE MÉDIA E BAIXA TENSÃO.**

Desta forma, o Setor de Projetos e Engenharia da Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ **OPINA EM DESABILITAR** a empresa B&M Serviços Especializados LTDA, encaminhando este parecer à Presidente da CPL para análise e devido julgamento.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.  
S.M.J da CPL.

  
**Bruno Azevedo Santos**  
Dir. Especializado em Engenharia  
Mat.: 014.211.388

  
**Maykon Dutra Ventura**  
Dir. Especializado em Ilum. Púb. e Próp. Municipais  
Mat.: 014.221.640



INFORMATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 488/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2023

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, reparo e manutenção da rede elétrica em razão do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Acuso o recebimento da peça recursal interposta pela empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**, tempestivamente, bem como apresentação de contrarrazões por parte da empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, ambas pugnando pelo julgamento mais breve possível, tendo em vista a proximidade do evento.

Em suma, foi questionado pela recorrente que a recorrida teria infringido os itens 9.11.3 "a" e 9.11.6 "a", ambos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023.

Quanto ao primeiro ponto, é importante destacar o que disciplinou o edital em comento:

*"9.11.3 - Qualificação Técnico Profissional: Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoa de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), DEVIDAMENTE REGISTRADO no respectivo Conselho que comprove que os Profissionais são detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica, executando serviços de:*

*a) Montagem e instalação de transformadores, instalação de geradores, circuito de média e baixa tensão com valores igual ou superior a 1000KVA. Por se tratar de um evento de grande porte."*

Já no que tange ao segundo ponto, eis a transcrição pertinente:

*"9.11.6 - Para fins de comprovação de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA, deverá ser apresentado atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, comprovando haver a empresa licitante executado serviços de:*

*a) Montagem e instalação de transformadores, instalação de geradores, circuito de média e baixa tensão com valores igual ou superior a 1000KVA. Por se tratar de um evento de grande porte."*



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROC.: 488/2023  
FLS.: \_\_\_\_\_

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio e corolário de tais procedimentos administrativos. Nesse mesmo sentido, é que não devem ser esvaziadas as condições e exigências licitatórias para a contratação de serviços. Por isso, sob pena de tornar inócuo o regramento contido no edital, é que sua disciplina deve ser observada.

A inabilitação pode significar a inadequação ou irregularidade na documentação apresentada pelo fornecedor, devendo ser adotada a partir do momento em que ventilado tal fato.

Tendo em vista que, por se tratar da maior Exposição Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro, sendo uma das maiores do Brasil, pela qual se atrai uma elevada quantidade de pessoas, bem como são instalados inúmeros equipamentos elétricos e eletrônicos dentre todas as atividades comerciais, shows de grande porte, etc, gerando uma responsabilidade ainda maior no atendimento pelo objeto ao presente Pregão, principalmente para garantir a segurança aos usuários e às pessoas envolvidas nas atividades comerciais em geral.

Considerando que essa Pregoeira, além da sua equipe de pregão, bem como a assessoria jurídica, não detêm expertise, nem lhes compete a averiguação e apreciação dos documentos de caráter técnico, sendo essas atribuições exclusivas dos Diretores de Engenharia Municipais adstritos à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

Considerando que foi necessária emissão de parecer técnico pela Engenharia do Município para que essa Pregoeira pudesse emitir seu juízo de valor acerca do resultado da presente licitação, para que se evitasse um julgamento iníquo, imparcial e injusto;

Considerando a exiguidade do prazo para eventuais manifestações recursais, foram remetidos os autos na sua integralidade para que a Diretoria de Engenharia Municipal.

Juntamente com o despacho dessa Pregoeira, a Diretoria de Engenharia Municipal teve acesso ao recurso e as contrarrazões das empresas concorrentes, suas habilitações e o que mais se fez necessário, sendo aferidos todos os atestados de capacidade técnica apresentados por ambas as empresas. No parecer, a Diretoria de Engenharia Municipal teve o cuidado de analisar tecnicamente todos os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e o grau de atendimento pelo serviço prestado através dos atestados e CAT's.

Em apertada síntese, foram apreciados os documentos técnicos de ambas as empresas, tendo a **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI** atendido integralmente aos requisitos técnico e jurídico do edital. Já quanto à contrarrazoante **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pode-se observar que a Diretoria de Engenharia Municipal entendeu que o item 9.11.3 "a", que versa sobre a capacidade técnico-profissional, **NÃO** atende aos requisitos editalícios, especificamente quanto à ausência de instalação de geradores e de circuito de média e baixa tensão. Tendo em vista que os ditames do item 9.11.3 "a" exigem a montagem e instalação de transformadores, instalação de geradores, circuito de média e baixa tensão, com valores igual ou superior a 1000KVA, por se tratar de um evento de grande porte, a manifestação do setor competente foi pela inabilitação da empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

1/13



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROC.: 488/2023  
FLS.: \_\_\_\_\_

Considerando que a Diretoria de Engenharia Municipal possui total expertise, conhecimento e soberania técnica, acolho a manifestação da mesma. Tendo em vista a inabilitação da recorrida, foi reconferida a habilitação jurídica da recorrente.

Portanto, pelo acima exposto, conclui-se que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos do edital em sua certidão de acervo técnico, em total consonância com o entendimento manifestado pela Diretoria Especializada em Engenharia do Município de Cordeiro.

Isso posto, sugiro ao Exmo. Sr. Prefeito que delibere a respeito do provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento,

Att.

Cordeiro, 11 de Julho de 2023.

*Kelly Silva Bonifácio*  
**KELLY SILVA BONIFÁCIO**  
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

### **DECISÃO**

**LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 488/2023**  
**RECORRENTE: DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**  
**RECORRIDA: B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, reparo e manutenção da rede elétrica em razão do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

### **RATIFICAÇÃO**

A partir do INFORMATIVO recebido nestes autos, considero adequada a fundamentação no sentido de que assiste razão ao recorrente, na medida em que o primeiro colocado no certame deixou de atender item do edital. Vê-se que, realmente, não foi apresentado adequadamente o item 9.11.3 "a", que exige a montagem e instalação de transformadores, instalação de geradores, circuito de média e baixa tensão, com valores igual ou superior a 1000KVA, caracterizando a ausência de tal informação. Neste quesito, acolho as razões invocadas pela Diretoria Especializa em Engenharia do Município de Cordeiro.

Concluo que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos do edital no item 9.11.3 "a", devendo ser inabilitada. Já quanto à empresa recorrente, em contrapartida, por ter atendido a todos requisitos editalícios, deve ser habilitada. Ato contínuo, com a inabilitação da vencedora/recorrida, transmita-se o item para a próxima colocada/recorrente.

Desta feita, retornem os autos à Pregoeira para prosseguimento. Dê-se ciência ao recorrente e a recorrida. Publique-se nos termos da legislação.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
LEONAN LOPES MELHORANCE  
Data: 11/07/2023 20:25:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

iro, 11 de Julho de 2023.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
Prefeito